

funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde (RAS) no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.206, de 14 de setembro de 2011 que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde e o respectivo Componente - ampliação;

Considerando a Portaria nº 330 de 04 de março de 2013, que redefine o componente ampliação do Programa de Requalificação de UBS;

Considerando a Política de Fortalecimento da Atenção Básica do estado da Paraíba;

Considerando a Portaria nº 3.134, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria nº 788 de 15 de março de 2017 que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionaram recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6o, da Lei no 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CIB-E/PB nº 186/2012, que trata do Pré - Projeto para aquisição de equipamentos/material permanente, utilizado no diagnóstico de câncer, para o Hospital Napoleão Laureano; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária do dia 01 de dezembro de 2017, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, a Ratificar a Resolução CIB-E/PB nº 186/2012, para aprovar o Pré - Projeto de aquisição de equipamentos/material PET/CT, por intermédio de convênio a ser celebrado pelo Ministério da Saúde e o Hospital Napoleão Laureano, no município de João Pessoa.

Art. 2º Os serviços prestados com o referido equipamento deverão integrar o Plano de Ação Regional de Atenção Oncológica.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 131/17

João Pessoa, 01 de Dezembro de 2017.

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a necessidade de ordenar o funcionamento regular deste colegiado, nos termos estabelecidos no regimento Interno; e;

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária do dia 01 de dezembro de 2017, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, Aprovar o Calendário de Reuniões Ordinárias da CIB/PB e Câmara Técnica, para o exercício 2018, a saber:

MES	CIB-E	CÂMARA TÉCNICA
JANEIRO	RECESSO	29/01/2018
FEVEREIRO	05/02/2018	26/02/2018
MARÇO	05/03/2018	26/03/2018
ABRIL	02/04/2018	30/04/2018
MAIO	07/05/2018	28/05/2018
JUNHO	04/06/2018	25/06/2018
JULHO	02/07/2018	30/07/2018
AGOSTO	06/08/2018	27/08/2018
SETEMBRO	03/09/2018	24/09/2018
OUTUBRO	01/10/2018	29/10/2018
NOVEMBRO	05/11/2018	26/11/2018
DEZEMBRO	03/12/2018	-

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS
Presidente da CIB/PB

SORAYA GALDINO DE ARAUJO LUCENA
Presidente da CIB/STP

Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA/SUDEMA Nº 29 /2017

João Pessoa, 11 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, de Uso Sustentável, Área de Proteção Ambiental Tambaba.

A Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba (SUDEMA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, XI, do Decreto nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988.

Considerando o §1º, I, II, III e VII, do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988 regulamentado pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Considerando o artigo 15, § 5º, da Lei nº 9.985/2000, que dispõe acerca da gestão das Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

Considerando o Decreto Estadual nº 22.882, de 25 de março de 2002, que cria a Área de Proteção Ambiental de Tambaba.

Considerando o Decreto Estadual nº 4.340/2002, I, que disciplina mediante portaria a aprovação da A.P.A.

Considerando a ata da reunião extraordinária de aprovação do encarte 3 para finalização do plano de manejo da unidade de conservação, de uso sustentável área de proteção ambiental de tambaba.

Considerando a necessidade de regulamentar o uso das diversas atividades de modo a assegurar o disciplinamento do solo; a conservação de remanescentes dos ecossistemas existentes na área; a conservação dos elementos geomorfológicos; o turismo sustentável; a preservação da praia de naturismo em Tambaba e melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas.

ESTABELECE:

Aprovação do planejamento dos encartes para montagem final do plano de manejo, as permissibilidades e proibições de cada zona da Área de Proteção Ambiental (APA) de Tambaba, instituída pelo Decreto Estadual nº 22.882, de 25 de março de 2002, localizada nos municípios de Conde, Pitimbu e Alhandra.

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes zonas na APA de Tambaba, delimitadas conforme mapa em anexo, parte integrante deste decreto:

I – Zona de Conservação- ZC: que inclui as áreas de relevante valor para a ecologia da paisagem, destinada à preservação da diversidade local da flora e fauna, bem como dos recursos hídricos e belezas cênicas; as áreas com cobertura vegetal em estágio médio de regeneração classificadas de acordo com a Resolução Conama 391/2007, inclusive as áreas em que foram encontradas espécies ameaçadas de extinção – *Apuleia leiocarpa Vogel (Jitai)* – sem consideráveis populações, a área destinada ao naturismo e ainda aquelas que serviram como ligação entre as áreas da Zona de Preservação. A Zona de Conservação é destinada ao uso moderado e sustentável dos recursos naturais e pode ser utilizada desde que respeite as normas de Usos e não usos propostas nesse plano.

II – Zona de Manejo- ZM: que engloba as áreas urbanas consolidadas e em processo de regularização, tanto em áreas urbanas como em áreas rurais, mas que contém importância especial para a conservação dos solos e da água e, conseqüentemente, para a conservação da biodiversidade. Essa Zona consiste nas áreas onde predominam as atividades produtivas sobre matrizes de paisagens antropizadas. Possui ampla distribuição em toda a APA, predominantemente nas áreas ao leste da APA nos municípios do Conde e Pitimbu, próximo à praia, onde a especulação imobiliária se faz mais presente.

III – Zona de Preservação- ZP: que protege Áreas de Preservação Permanente – APP, definidas no artigo 4º da Lei nº 12.651/12 e pela Lei 11.428/2006, as áreas com cobertura vegetal (preservadas) em estágio médio de regeneração, classificadas de acordo com a Resolução CONAMA 391/2007, em que foram encontradas espécies ameaçadas de extinção – *Apuleia leiocarpa Vogel (Jitai)* - em abundância e as áreas de restinga, definidas pela Lei 12.651/12, além daquelas que servirão como corredor ecológico.

Art. 2º Nas Zonas ficam proibidos:

I – Zona de Conservação- ZC:

a) Depositar quaisquer resíduos poluentes como efluentes urbanos ou industriais não tratados.

b) Praticar esportes motorizados que possam causar danos à vegetação nativa e criar processos erosivos. A administração da APA Tambaba poderá autorizar locais específicos para a prática do esporte ou eventos esportivos, após avaliação técnica da proposta.

c) Realizar o parcelamento de solo urbano e rural sem a devida autorização do Órgão Gestor e fora dos padrões estabelecidos para adoção dos indicadores urbanísticos, definidos neste Plano.

d) A instalação de aterros sanitários, lixões e qualquer outro tipo de depósito de resíduos sólidos.

e) Atividade ou empreendimento que não esteja sujeita a licenciamento, caso deseje

se instalar na Zona, deverá ocorrer somente com a autorização específica do Órgão Gestor da Unidade de Conservação.

f) O desmembramento e a má utilização da área destinada ao turismo, bem como sua degradação e desapropriação.

II- Zona de Manejo Urbana- ZMU:

a) A exploração de produtos madeiros (material lenhoso passível de aproveitamento para serraria, estacas, lenha, poste, moirão, e extração de lascas do fuste e tronco, entre outros) e não madeiros (produtos florestais não lenhosos de origem vegetal, tais como resina, cipó, óleo, sementes, plantas ornamentais, plantas medicinais, entre outros, bem como serviços sociais e ambientais), sem licença do Órgão Gestor da APA.

b) Abertura de novas trilhas, alargamento das existentes ou acessos às existentes para tráfego de qualquer tipo de veículo motorizado sem autorização do Órgão Gestor da APA.

c) Penetrar nessa Zona conduzindo substâncias ou instrumentos para exploração de produtos ou subprodutos florestais, principalmente motoserra sem licença do Órgão Gestor da APA.

d) A construção de aterros e barramentos ou quaisquer atividades que venham contribuir para a redução ou alteração do equilíbrio ambiental das nascentes e cursos d'água.

e) Abertura de canais de drenagem e a retificação de rios - salvo os casos especiais nas áreas urbanas e de interesse público - sem a devida autorização do Órgão Gestor da APA.

f) Atividades que venham contribuir para a redução ou alteração do equilíbrio ambiental das nascentes e cursos d'água que não sejam para ações de uso público sem devida autorização ambiental pelo órgão competente.

g) Executar atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento dos canais de drenagem e corpos hídricos.

h) A supressão da vegetação arbórea existente nessa Zona, em estágio médio e avançado de regeneração, bem como frutíferas e outras nativas isoladas de grande porte, a não ser com anuência do Órgão Gestor da APA.

i) O corte de espécies arbóreas nativas existentes nas áreas verdes delimitadas pelos projetos de urbanismo de novos empreendimentos imobiliários.

k) Invasão de recintos por qualquer tipo de construção.

l) Pavimentação total das áreas internas dos lotes.

m) Desrespeitar a taxa mínima de permeabilidade do solo, conforme parâmetros urbanísticos estabelecidos no Plano de Manejo, visando à contribuição a drenagem urbana.

III - Zona de Manejo Rural- ZMR:

a) Retirada e/ou corte da vegetação nativa ou exploração de madeira sem autorização do Órgão Gestor da APA.

b) A exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença do Órgão Gestor da APA.

c) A construção de aterros e barramentos ou quaisquer atividades que venham contribuir para a redução ou alteração do equilíbrio ambiental das nascentes e cursos d'água.

d) Atividades que provoquem e/ou acelerem processos erosivos e ou processos de assoreamento de recursos hídricos.

e) Lançamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos sem tratamento prévio.

f) Abertura ou alargamento de trilhas ou estradas para tráfego de qualquer tipo de veículo motorizado sem autorização do Órgão Gestor.

g) A entrada de equipamentos e/ou máquinas de terraplenagem, com exceção daquelas a serviço de Órgãos públicos para atender a manutenção e/ou a construção de infraestrutura para o desenvolvimento social e econômico ou para outras atividades desde que autorizadas pelo Órgão Gestor.

h) Parcelamento do solo em áreas menores do que o módulo rural mínimo do INCRA, INTERPA e Códigos municipais.

i) A criação predatória de gado bovino e/ou outro tipo de rebanho.

j) A pecuária predatória de quaisquer culturas.

k) A ampliação das áreas de produção agrícola extensiva e das pastagens em áreas cobertas com vegetação arbórea em estágio médio e avançado de regeneração.

l) Limpeza de pastagens e plantios agrícolas nas Áreas de Preservação Permanente.

m) Uso de agrotóxicos, fungicidas e pesticidas proibidos ou restritos por leis.

n) Queimadas e uso de fogo controlado.

o) Criação de animais exóticos conforme deliberativo do IBAMA.

p) A construção de aterros e barramentos ou quaisquer atividades que venham contribuir para a redução ou alteração do equilíbrio hídrico das nascentes e cursos d'água.

q) Abertura de canais de drenagem e a retificação de rios e de interesse público sem a devida autorização do Órgão Gestor da APA.

r) Atividades que venham contribuir para a redução ou alteração do equilíbrio ambiental das nascentes e cursos d'água que não sejam para ações de uso público com devida autorização ambiental pelo órgão competente.

s) O desmembramento de lotes menores do que o módulo rural mínimo.

III - Zona de Preservação- ZP:

a) A supressão de quaisquer indivíduos de *Apuleia leiocarpa* Vogel (Jitai), espécie ameaçada de extinção.

b) A supressão da vegetação existente a fim de manter equilibrados os processos ecológicos existentes na ZP, e de garantir os recursos hídricos e a saúde do solo da APA.

c) Abrir novas trilhas para uso pessoal ou comum.

d) Tráfego de veículos, excetuando-se os casos necessários à proteção da APA.

e) Depositar resíduos poluentes e lançamento de efluentes urbanos ou industriais não tratados.

f) Praticar esportes motorizados que possam causar danos à vegetação nativa e criar processos erosivos. O Órgão Gestor da APA poderá autorizar locais específicos para a prática do esporte ou eventos esportivos, após avaliação técnica da proposta.

g) Modificações no ambiente natural que possam comprometer a integridade dos recursos naturais da ZP.

h) Instalação de aterros sanitários, lixões e qualquer outro tipo de depósito de resíduos sólidos.

i) A inserção de espécies alóctones (exóticas) para recuperação da área.

j) O uso ou ocupação, mesmo que temporária, na ZP.

k) Realizar marcações ou pichações, datas ou sinais em pedras, árvores ou em qualquer bem patrimonial, exceto quando necessário para realização de pesquisa previamente autorizada pelo Órgão Gestor da APA.

l) Utilizar quaisquer materiais que danifiquem a vegetação de restinga, localizada na beira mar, como churrasqueiras, máquinas em geral, tratores, caçambas, roçadeiras e veículos motorizados.

Art. 3º Nas Zonas ficam permitidos:

I - Zona de Conservação- ZC:

a) A ampliação das áreas de vegetação nativa e formação de corredores ecológicos entre os fragmentos florestais deverão ser incentivadas, para que o manejo favoreça a conservação do solo, da fauna e a proteção dos recursos hídricos.

b) A admissão do uso moderado e autossustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais, protegendo os remanescentes de vegetação nativa e outras áreas relevantes.

c) Os projetos de expansão, duplicação ou construção de novas rodovias devem prever a restauração florestal com monitoramento mínimo de cinco anos e a instalação de dispositivos para passagem de fauna, inclusive para grandes mamíferos, também com monitoramento mínimo de cinco anos.

d) Manter preservadas ao máximo as áreas com remanescentes de vegetação nativa, admitida a supressão mediante estudo prévio a ser avaliado pelo Órgão Gestor da APA.

e) Nas áreas onde vierem a existir intervenções; Fica determinado, contudo, que os projetos para implantação dos usos permitidos para ocupação, utilizem da vegetação existente, aproveitando-a como parte das áreas verdes comuns com integração aos projetos paisagísticos ou área de reserva legal, baseado nas Leis da norma "a)", citada acima. Especificamente, caso seja identificada de modo localizado a presença de vegetação com espécie rara ou em extinção e que esteja apresentando sinais de degradação ou vulnerabilidade em consequência da pressão antrópica local, poderão de modo excepcional visando sua preservação ser adotadas medidas compensatórias.

f) No processo de licenciamento de empreendimentos novos, os estudos deverão avaliar o grau de comprometimento da conectividade dos fragmentos de vegetação nativa e da existência de corredores ecológicos.

g) O turismo de observação e aventura, como: passeios ciclísticos e caminhadas.

h) O estímulo dos sistemas alternativos de tratamento de esgotos, desde que homologados pelos órgãos de meio ambiente.

i) A pesquisa científica de qualquer tipo desde que autorizados pelo Órgão Gestor da APA.

j) A criação de uma área específica para o turismo, definidas neste Plano de Manejo, assim como sua utilização de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Gestor constituído por entidades naturalistas, Trade turístico local e órgãos governamentais.

II- Zona de Manejo Urbana- ZMU:

a) Atividades e empreendimentos urbanos que favoreçam a recarga natural e artificial de aquíferos.

b) Extrativismo sustentável não comercial de espécies medicinais, desde que não implique na degradação ambiental com a devida autorização do Órgão Gestor da APA.

c) Atividades de manejo sustentável dos recursos vegetais incluindo agrossilvicultura com espécies nativas ou frutíferas tradicionais na região.

d) O desenvolvimento da agricultura nos campos antrópicos ou em áreas com vegetação em estágio inicial de regeneração, com declividade menor do que 45°.

e) Atividades ecoturísticas de baixo impacto e sustentáveis, desde que, submetidas ao Órgão Gestor da APA.

f) O incentivo à criação de áreas verdes de convivência, como praças, por exemplo.

g) O estímulo dos sistemas alternativos de tratamento de esgotos, desde que homologados pelos órgãos de meio ambiente.

h) A pesquisa científica de qualquer tipo, desde que autorizadas pelo Órgão Gestor da APA.

i) As instalações de apoio às atividades produtivas, como: residenciais, lanchonetes, restaurantes.

III - Zona de Manejo Rural- ZMR:

a) Extrativismo não comercial de espécies medicinais, desde que não implique na degradação ambiental e que esteja com a devida autorização do Órgão Gestor da APA

- b) Atividades de manejo sustentável dos recursos vegetais incluindo agrossilvicultura com espécies nativas ou frutíferas tradicionais na região e agroecologia.
- c) O desenvolvimento da agricultura nos campos antrópicos ou em áreas com vegetação em estágio inicial de regeneração, com declividade menor do que 25°.
- d) Atividades ecoturísticas de baixo impacto.
- e) Implementação de infraestrutura para manejo florestal, monitoramento e controle ambiental.

- f) Captação de água para uso doméstico com a anuência do Órgão Gestor da APA.
- g) Limpeza de trilhas e estradas nas áreas cultivadas e de criação animal, localizadas fora dos limites da Zona de Conservação e Preservação definidas no Plano de Manejo.
- h) Extrativismo de espécies medicinais, desde que não implique em danos de espécies arbóreas, mediante autorização do Órgão Gestor.

- i) Atividades ecoturísticas e de base comunitária.
- j) As instalações de apoio às atividades produtivas, residenciais, lanchonetes, restaurantes e pequenas pousadas.

Parágrafo único. Uso permitido comum às áreas urbanas e rurais:

- a) As áreas que poderão ser futuramente ocupadas são aquelas que apresentam certo nível de degradação ambiental, com menores possibilidades de preservação, podendo admitir a agregação de valor econômico à propriedade, desde que atendido o princípio do desenvolvimento sustentável, interligando crescimento econômico com geração de emprego e renda para a população local, mediante equilíbrio ecológico.

- b) Nas áreas aonde vierem a existir intervenções, fica determinado que os projetos para implantação dos usos permitidos para ocupação tirem partido da vegetação existente, aproveitando-a como parte das áreas verdes comuns com integração aos projetos paisagísticos. Especificamente, caso seja identificada de modo localizado a presença de vegetação com espécie rara ou em extinção, e que esteja apresentando sinais de degradação ou vulnerabilidade em consequência da pressão antrópica local, poderão, de modo excepcional, visando sua preservação, serem adotadas medidas compensatórias.

- c) Nos loteamentos em processo de ocupação e regularização, assim como os futuros loteamentos, deve-se reduzir a densidade construtiva para preservar a paisagem, o solo permeável e a drenagem natural, de acordo com o proposto neste Plano de Manejo.

- d) Fica condicionado à Lei 11.428/2006, o uso e conservação das áreas de Mata Atlântica inseridos nas propriedades.

- e) A supressão de vegetação secundária em estágio inicial, exclusivamente para a prática da agricultura, nas áreas com vegetação herbácea, arbustiva com declividade menor do que 45°.

- f) A supressão da vegetação secundária em média regeneração seguirá o disposto pela Lei 11.428/2006 com devida autorização do Órgão Gestor da APA.

III - Zona de Preservação- ZP:

- a) Edificações necessárias à gestão APA, como postos de vigilância e fiscalização.
- b) Instalação de placas educativas e de comunicação/sinalização da APA.
- c) Cercamento dos limites da ZP.
- d) Realização de estudos e pesquisas científicas e atividades de monitoramento e fiscalização que não comprometam a integridade ambiental.

- e) Coleta de material biológico para pesquisa, mediante autorização e supervisão do Órgão Gestor da APA.

- f) Recuperação das áreas que ainda estão degradadas.

- g) Instalação provisória de equipamentos e infraestrutura para o desenvolvimento de projetos para recuperação induzida da área, que devem ser retirados após o término da atividade.

- h) Erradicação e controle de espécies exóticas dentro de um plano específico e com a autorização e a supervisão técnica da gestão da APA.

- i) Uso de agrotóxicos para o controle de espécies exóticas, mediante projeto autorizado pela gestão da APA.

- j) Praticar caminhadas ecológicas de baixo impacto por locais previamente autorizados pelo Órgão Gestor da APA para tal fim, após avaliação técnica das propostas.

PORTARIA Nº 30/2017/SUDEMA

João Pessoa, 11 de dezembro de 2017.

A SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor BRUNO MARSICANO SOARES, Matrícula nº 720.596-1, para ser Gestor dos Contratos n.º(s) 0096/2017, 0097/2017, referente aos contratos dos estagiários.

JOÃO VICENTE MACHADO SOBRINHO
Diretor Superintendente

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EMPRESA RÁDIO TABAJARA DA PARAÍBA S/A – EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ: 09.366.790/0001-06

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Senhores Acionistas a comparecerem a Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se às 9h do dia 18 de dezembro de 2017, na Sede da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, situada à Avenida Dom Pedro II, s/n – Torre, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Aprovação da suspensão do processo de liquidação e da restauração da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A;
- Eleição da Diretoria;
- Definição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- Aprovação das alterações e atualizações realizadas no Estatuto Social e no Regimento Interno;
- Apresentação do relatório final do Liquidante;
- Aprovação das medidas administrativas e judiciais relativas às pendências da Empresa em Liquidação;
- Outros assuntos de interesse da Empresa.

A presente convocação está de conformidade com o que preceitua as Leis Federais nº 13.303/2016 e nº 6.404/76, o Decreto-Lei nº 200/67, bem como a Lei Estadual nº 10.927/2017.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

JOSE DE LUCENA SIMÕES
Liquidante

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 09/2017/DT/SUDEMA

A SUDEMA- Superintendência de Administração do Meio Ambiente- pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº 08.329.849/0001-15, com arrimo na Lei Complementar 140/2011; artigo e Resolução 237/97 CONAMA; artigos 10, inciso IV, 15, 16 e 17, convoca os abaixo relacionados a comparecerem nesta autarquia, no prazo de 5 (cinco) dias, com o intuito de se regularizarem quanto aos processos de Licenciamento Ambiental que tramitam neste órgão ambiental, sob pena de arquivamento dos processos infra.

Relação dos Processos encaminhados para publicação de Edital.
Edital nº 09/2017/DT/SUDEMA

Nº	Interessado	CNPJ CFF	Nº Processo
01	Capital Distribuidora de Veículos LTDA	01.602.072/0001-71	2016-001928
02	Gilberto da Silva Coelho	15.273.236/0001-79	2014-008665
03	Gilberto da Silva Coelho	15.273.236/0001-79	2014-008664

João Pessoa, 11 de dezembro de 2017

JOÃO VICENTE MACHADO SOBRINHO
Superintendente da SUDEMA

PLANO DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TAMBABA
ENCARTE 1

APA

área de proteção ambiental
DE TAMBABA



João Pessoa – PB

2. CARACTERÍSTICA DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TAMBABA (APA TAMBABA)

A Área de Proteção Ambiental denominada APA Tambaba trata-se de uma Unidade de Conservação Estadual, classificada na categoria de Unidade de Uso Sustentável, tendo como objetivo garantir a preservação da natureza com o uso sustentado dos recursos naturais. Foi criada a partir do decreto estadual n.º 22.882, publicado no dia 26 de março de 2002, com uma área inicial de 3.270 hectares, abrangendo parte da microrregião do litoral sul do estado da Paraíba entre os municípios de Conde e Pitimbu. No ano de 2005, em agosto, a área de abrangência da APA Tambaba foi ampliada para 11.500 hectares e passou a englobar o município de Alhandra (MENESES, 2006) (Mapa 01).

Após a ampliação, a APA Tambaba ficou distribuída entre os três municípios, com 45,71% dentro dos limites da cidade do Conde, 39,55% em Pitimbu e os demais 14,73% nos territórios do Município de Alhandra. Encontram-se inseridas na APA as praias de Tabatinga, Coqueirinho, Tambaba, Graú e praia Bela e as localidades de Mata da Chica, Garapu, Andreza, Roncador e Mucatú (MENESES, 2006).

A APA Tambaba após o aumento de sua área ficou situada entre os paralelos 7º 25' 00" e 7º 16' 30" latitude sul, e entre os meridianos 34º 55' 00" e 34º 47' 30" longitude oeste (MENESES, 2006).